



## **PROJETO DE LEI Nº 08/2017**

### **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVO AO ESTÁGIO REMUNERADO DE ESTUDANTES DE EDUCAÇÃO FÍSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Mercês em Exercício faz saber, que a Câmara Municipal de Mercês, no uso de suas atribuições legais aprova, e eu, Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os estudantes residentes no Município de Mercês e que estejam frequentando o ensino regular, em instituições de educação superior, com formação em Bacharelado ou Licenciatura em Educação Física, poderão ser beneficiados pela concessão de oportunidades de estágio, nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, através de Convênio, firmado entre o Município e a Instituição de Ensino Superior, devidamente autorizada pelo Ministério da Educação.

**§ 1º** A compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio, deverão estar previstas no Termo de Compromisso, a ser assinado entre as seguintes partes:

- I - Órgão Concedente do Estágio (homologado pelo Chefe do Poder Executivo);
- II – Instituição de Ensino;
- III – Estudante Estagiário.

**§ 2º** Para fazer jus à concessão do estágio, o Estudante Estagiário, deverá atender aos critérios estabelecidos na legislação federal, que dispõe sobre o estágio de estudantes, bem como, aos critérios e normas do Município de Mercês e da Instituição de Ensino Superior, necessários à formalização do estágio, devendo, ainda, possuir entre 18 anos completos a 24 anos incompletos, média escolar superior a 70% de rendimento e 90% de frequência, condições a serem mantidas durante o período de estágio.

**Art. 2º** - Serão disponibilizadas pelo presente Programa o total de 03 (três) vagas.



**§ 1º** O prazo de contratação será de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado pelo mesmo período, desde que o Estudante Estagiário permaneça ativo na Instituição de Ensino e mantenha as condições do art. 1º, § 2º.

**§ 2º** A carga horária de trabalho será de 04 (quatro) horas diárias e não deverá coincidir com os horários normais de aula do Estudante Estagiário.

**Art. 3º** - O estágio objeto do presente programa, sendo obrigatório ou não obrigatório, não gerará qualquer vínculo empregatício, seja de que natureza for.

**Parágrafo Único** - O estágio, como ato educativo escolar, deverá ter acompanhamento efetivo do professor orientador da Instituição de Ensino e ser supervisionado por profissional dos quadros do Município, tudo comprovado por relatórios mensais.

**Art. 4º** - A concessão de bolsa-auxílio ao Estudante Estagiário, quando se tratar da hipótese de estágio não obrigatório, será compulsória.

**§ 1º** - O valor da bolsa-auxílio do Jovem Estagiário será de R\$300,00 (trezentos reais) mensais.

**§ 2º** - O valor estabelecido no parágrafo anterior, deverá ser reajustado anualmente, através de Lei, na mesma data e índices concedidos aos servidores públicos municipais.

**§ 3º** - Será assegurado ao Estudante Estagiário, sempre que o estágio tiver duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

**§ 4º** - O recesso de que trata este artigo, deverá ser remunerado, quando o Estudante Estagiário receber bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação.

**§ 5º** - O recesso previsto neste artigo, será concedido de maneira proporcional, no caso em que o estágio tiver duração inferior a 1 (um) ano.



**Art. 5º** - A seleção para as vagas do estágio previstas no presente programa, será balizada por Processo Seletivo Simplificado, observados os princípios que regem a Administração Pública e a Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, atentando, ainda, para os seguintes critérios:

- I – Prioridade para os estudantes que estiverem cursando os semestres finais de formação;
- II – Maior média escolar;
- III – Renda per capita familiar;
- IV – Outros critérios de desempate regulamentados.

**Parágrafo Único** - Será formada comissão para organização, inscrição e avaliação dos candidatos, bem como, para a apresentação do resultado final, dentre os candidatos concorrentes.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Art. 7º** - Os casos omissos serão regulados pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mercês – MG, 31 de agosto de 2017.

**Wanderlúcio Barbosa**  
**Prefeito Municipal Interino**